



COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.15.0012012-4 (CNJ:.0021844-53.2015.8.21.0023)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: **Suelen**
Réu: Anhanguera Educacional S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto
Data: 04/10/2017

Vistos e analisados os autos.

SUELEN ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.** Em síntese, disse que colou grau no curso de Pedagogia, licenciatura, em 16/08/2014, sendo que até o ajuizamento, ainda não havia recebido seu diploma. Disse ter sido aprovada em três concursos públicos para o cargo de professora, entretanto, não consegue progredir na carreira, pois não possui o diploma para apresentação ao Estado e ao Município, o que está lhe acarretando em prejuízos materiais. Alegou que por diversas vezes procurou a instituição de ensino no intuito de solicitar e receber seu diploma, obtendo como resposta que o mesmo estaria sendo confeccionado. Argumentou que procurou os órgãos competentes Municipais e Estaduais para mudar postular a



progressão nas carreiras e aumentar sua remuneração, alegando já possuir graduação em nível superior, o que foi negado pela falta de apresentação do diploma. Referiu sobre não poder fazer determinados concursos, visto que, alguns editais exigem uma cópia do referido documento. Discorreu acerca do pedido liminar de antecipação da tutela. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e lucros cessantes a serem arbitrados por este juízo. Pediu a inversão do ônus da prova. Postulou o deferimento de antecipação de tutela, determinando a imediata entrega do diploma. Postulou a procedência dos pedidos. Pugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Às fls. 28/28v foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi indeferida a antecipação de tutela e deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37).

A autora postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 41/42).

Foi reconsiderada a decisão e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43).



Citada, a demandada Anhanguera se manifestou informando que o diploma da autora já se encontrava disponível em sua unidade local (fl. 47).

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Disse não ter nenhum interesse na referida demanda e nenhuma participação no processo de expedição do diploma perseguido pela autora.

Houve manifestação da autora informando que já havia recebido o diploma (fls. 70/70v).

A parte autora foi intimada para anexar ao processo cópia de seus assentos funcionais, de suas fichas financeiras, da legislação pertinente às progressões funcionais e demonstrativos das diferenças que deixaram de ser percebidas em razão da demora na entrega do diploma (fl. 71).

A autora se manifestou e juntou documentos (fl. 72/85).

Houve manifestação da parte ré em relação ao dano moral e lucros cessantes (fl. 88-90v).

Sobreveio sentença da Justiça Federal julgando procedente o pedido da autora.

A parte ré interpôs Recurso Inominado, sendo, por ocasião do julgamento, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e



determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da ilegitimidade passiva da União. (fl. 104/107).

Os autos foram recebidos nessa Justiça Estadual e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico os atos praticados no juízo federal.

Por oportuno, ressalto que o feito tramitou normalmente; não há vícios ou nulidades a serem sanadas; outrossim, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.

Primeiramente, tendo em vista que a demandada não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Com isso, por força do que dispõe o art. 344, do NCPC, necessário presumir a veracidade das alegações de fato formuladas pela demandante.

No caso, tenho que o conjunto probatório produzido no feito autoriza o juízo de procedência da demanda.

De plano, entendo que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso concreto, já que estão presentes as figuras do



consumidor e do fornecedor de produtos e serviços, nos termos dos artigos 3º e 4º, daquele microsistema, os quais, assim dispõem:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, em se tratando de relação regida pelo CDC, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, na esteira do que prevê o artigo 14¹ daquele diploma legal.

No caso em análise, a autora ingressou com a presente

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



demanda alegando ter sofrido danos de ordem moral e material em decorrência da demora excessiva na entrega do diploma.

A ré, porque revel, não apresentou sua versão em relação aos fatos.

Analisando o documento de fl. 48, verifico que a autora colou grau em 16/08/2014, contudo, o diploma foi confeccionado somente em 26/08/2015, ou seja, com mais de um ano de atraso.

Destarte, penso ser evidente a configuração do dano moral, na medida em que a situação enfrentada pela parte autora não pode ser considerada como mero transtorno ou aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a falta do diploma, bem como a demora injustificada na entrega, é motivo razoável para gerar frustração à requerente, pois inviabilizou sua ascensão profissional, repercutindo significativamente em sua esfera moral.

Sobre o tema, destaco a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Expedição de diploma de graduação. Demora injustificada na entrega do documento que somente restou disponibilizado à autora após o ajuizamento da ação. Indenização



por dano moral devida. Caracterizado o dano de ordem subjetiva frente à ocorrência de situação que extrapola os limites do razoável, aceitável e usualmente esperado em casos similares. Quantum indenizatório mantido. Adequação aos parâmetros da câmara. Juros de mora que têm por termo inicial a data da citação frente à origem contratual do direito à reparação. Artigos 405 do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil. Adequação de ofício. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70071803365, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/12/2016)

Acerca da verba indenizatória a ser fixada, devem ser levadas em consideração as condições econômicas e sociais da ofensora, a gravidade da falta cometida e as condições do ofendido.

Recorde-se, ainda, que tal indenização tem também por finalidade a punição do agente, servindo de meio inibitório de outras condutas semelhantes, além do caráter compensatório, pois inviável de ser reparado, mas tão somente compensado, o mal causado à vítima.

Assim, considerando as peculiaridades acima assentadas, especialmente o tempo para a confecção do documento, bem como atendendo aos princípios de moderação e razoabilidade, fixo o valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.



Com relação ao pedido de entrega do diploma, observo que a ré cumpriu o determinado, confeccionando o respectivo documento e disponibilizando-o para retirada na sua unidade.

Por fim, tenho que igualmente procede a pretensão no que diz respeito aos lucros cessantes.

Com efeito, há documentos nos autos que comprovam que a demandante é professora do Município do Rio Grande e do Estado Rio grande do Sul.

De acordo com a Lei Estadual nº 6.672/74, a habilitação em grau superior, habilita o professor estadual ao Nível 5 da carreira (art. 7º), o que conforme tabela acostada à fl. 79, conferiria à autora o direito ao vencimento básico no valor de R\$ 1.165,69. Em contrapartida, a demandante recebia a importância de R\$ 630,10, correspondente ao Nível 1 da carreira, no qual se encontram os professores que possuem apenas habilitação específica em "2º grau, obtida em três séries" (art. 7º, da Lei Estadual 6.672/74).

No que se refere ao vínculo com o Município do Rio Grande, verifico que a demandante comprovou, através da juntada dos documentos de fls. 80/82, que estava enquadrada no Nível I da carreira do magistério municipal, o qual corresponde à habilitação em nível médio, na modalidade magistério (art. 8º, I, da Lei Municipal nº 5.336/99), ao passo que a demandante, possuindo habilitação em licenciatura plena, fazia jus à progressão ao Nível II da carreira



(art. 8º, II, da Lei Municipal nº 5.336/99).

Conforme documento acostado à fl. 85, observa-se que o integrante do Nível I do magistério municipal, na classe A (de ingresso na carreira) possui um vencimento básico de R\$ 1.075,95, ao passo que o integrante do Nível II, na mesma classe, possui um vencimento de R\$ 1.398,74.

Assim, tenho que restaram evidenciados os danos oriundos da não entrega do diploma à demandante, que se viu impossibilitada de obter os benefícios financeiros oriundos da progressão na carreira, cabendo à demandada, portanto, ressarcir-los.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida à fl. 43, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELEN** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.** para:

- condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais à autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC), já que contratual a relação mantida entre as partes;

- condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais causados, assim entendidas as diferenças correspondentes às mudanças de níveis que a autora teria obtido como professora do Estado do Rio Grande do Sul e do



Município do Rio Grande, caso houvesse recebido o diploma, nos termos da fundamentação, devendo tais valores ser corrigidos pelo IGP-M, desde a data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando as novas diretrizes do Código de Processo Civil, interposta apelação, determino, independentemente de nova conclusão, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Na hipótese prevista no § 1º, do art. 1.009, do CPC²,

²1 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.



apresentada em contrarrazões, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias e, após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

Rio Grande, 04 de outubro de 2017.

Carolina Granzotto,
Juíza de Direito